

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 00804/91 Apenso proc.D.E. Cotia no 82/06/12/91 (VIII Volumes)

Interessado : ESCOLA INDUSTRIAL "SVERRE MUNCK"/COTIA

Assunto : Regularização da situação funcional da escola quanto à transferência de mantenedora, reconhecimento do curso de 2º grau da Habilitação de Técnico em Mecânica, convalidação de estudos e encerramento de atividades.

Relator : Cons. Yugo Okida

Parecer CEE nº 1950/91 CESG Aprovado em 19.12.1991.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

1 - 1 Em 06/06/91 o Sr. Delegado de Ensino de Cotia, DRE-7-Oeste, encaminhou, ao CEE, o ofício na 169/91-DECO solicitando:

a) regularização da situação funcional da Escola Industrial Sverre Munck, jurisdicionada àquela Delegacia;

b) transferência de mantenedora;

c) reconhecimento do curso de 2º grau da Habilitação de Técnico em Mecânica da referida escola;

d) convalidação de estudos dos alunos que cursaram a escola no período de 1.981 a 1.987;

e) encerramento de atividades, visto que a unidade escolar deixou de funcionar a partir de 1.988.

1 - 2 Em 25/06/91 a DRE-7-Oeste opina sobre o caso fazendo o seguinte relato:

"1º - A escola Industrial Sverre Munck, situada à Av. Professor Manoel José Pedroso, s/nG, em Cotia, S.P., mantida pela Fundação Educacional de Cotia, C.G.C. 44.894.400/0001-63, foi autorizada a funcionar conforme Portaria COGSP de 09/02/81, publicada a 11/02/81, com o curso de 2º grau - Habilitação de Técnico em Mecânica.

Era jurisdicionada pela 32ª Delegacia de Ensino de Itapevi.

2º Nos termos dos artigos 90 e 10 da Deliberação CEE 18/78, alterada pela Del. 25/79, a Escola Industrial Sverre Munck deveria ter sua situação regularizada quanto ao reconhecimento, mas nunca foram concluídas as providências necessárias para tanto.

3º- Em 19/08/85, pelo ofício 032/85 (fls.141-anexo 03), a Prefeitura Municipal de Cotia comunica à Delegada de

Ensino da D.E. de Itapevi "que por força da Escritura lavrada no 2º Cartório de Notas de Cotia, livro no 46, Fis. 109, esta Municipalidade é mantenedora da Fundação Educacional de Cotia desde o dia 08 de abril de 1983". Trata-se, na verdade, de Escritura de Rescisão de Concessão Administrativa de Uso da área municipal de 4.004,59 m², onde se instalara a comodataria Fundação Educacional de Cotia, mantenedora da Escola Industrial Sverre Munck.

4º - Da citada Escritura de Rescisão, cujo extrato foi publicado no D.O. de 05/02/87, consta que "a Municipalidade de Cotia, por sua vez, se compromete a dar continuidade dos cursos existentes, com materiais e professores de sua responsabilidade". Em suma, parece que a Prefeitura Municipal de Cotia adquiriu a condição de Mantenedora ao rescindir a Concessão Administrativa de Uso do terreno da escola, com efeito retroativo ainda, isto é, a partir de 08/04/83 (fls. 449).

5º - "Em 04/09/84, pela Lei 18/84 a Câmara Municipal de Cotia autoriza o Executivo a instituir a Fundação Educacional do Município de Cotia, que tem por objetivo prestar assistência à infância e à juventude para, futuramente, ser a mantenedora dos cursos do Colégio Industrial Sverre Munck."

6º - Como se constata, a Fundação Educacional do Município de Cotia é outra entidade diferente da Fundação Educacional de Cotia de que já se considerara Mantenedora a Municipalidade, segundo o teor do Anexo 03 - fls. 141.

7º - A Lei no 115/85, aprovada pelo Chefe do Executivo Municipal de Cotia em 05/12/85 (anexo 16-fls.309), acrescentou ponto na complicada situação de vez que transferiu para a Associação Cotiana de Educação e Cultura, C.G.C. 49.722.747/001-42, mantenedora do Colégio Mont Serrat de 1º e 2º graus, cursos que vinha mantendo "sob a denominação de Colégio Técnico Sverre Munck".

8º - A partir de 05/05/87, a Escola Industrial Sverre Munck passa a ser jurisdicionada pela Delegacia de Ensino de Cotia, em virtude de sua instalação.

9º - Em que pese às medidas tomadas pela D.E. de Cotia no sentido de contornar o quadro geral das dificuldades que marcaram o funcionamento do curso de Técnico em Mecânica, não houve solução satisfatória para sua continuidade, do que resultou sua extinção natural a contar de 1.988 com a transferência dos poucos alunos remanescentes para outro estabelecimento de ensino da região.

10º - A análise dos autos, justificando o pedido de convalidação dos atos escolares praticados no período de 1.981 a 1.987, entre outros, deixa à mostra também uma série de novas irregularidades não menos graves:

- calendário escolar de 1.983 prejudicado, porque o início das aulas somente ocorreu em 28/03;

- vários docentes não estariam devidamente habilitados nem sequer autorizados, pois não consta dos quadros do pessoal a indicação do registro no MEC;

não há referência sobre homologação de Planos Escolares;

- não há referências sobre adequações regimentais;

- adoção de alterações do Regimento Escolar em 1.985, sem que a proposta correspondente tenha sido objeto de análise e decisão da autoridade competente;

- ainda nesse mesmo ano percebe-se "um descompasso na atuação do Conselho de Classe quanto ao uso desse critério (avaliação/promoção): tanto há alunos com notas superiores a 5,0 (cinco) mas inferiores a 7,0 (sete) promovidos, como há alunos nessas mesmas condições, retidos", anormalidade observada também no ano seguinte, 1.986.

11º - Finalmente, não há explicações sobre como foi possível a degeneração do funcionamento da Escola Industrial Sverre Munck, com o rol das irregularidades ora conhecidas, estando ela autorizada e, portanto, tutelada pelas leis e órgãos responsáveis do Sistema.

12º - Considerando:

- o substancioso e muito bem elaborado relatório da Sra. Supervisora de Ensino, superiormente acolhido pelo Sr. Delegado de Ensino (fls. 447 a 468);

- ser o expediente volumoso, o que reflete o nível do trabalho desenvolvido pela D.E. de Cotia no sentido de regularizar a situação da escola em causa;

- o tempo decorrido e a necessidade de urgência na tramitação deste Processo;

- que, no quadro das solicitações feitas pelo Sr. Delegado de Ensino de Cotia, respeitada a competência de origem, a convalidação de atos escolares constitui providência administrativa precedente, propõe-se que o expediente seja encaminhado ao CEE, via COGSP, para apreciação e decisão."

2 - APRECIÇÃO

2 - 1 Trata o presente de uma solicitação feita pelo titular da D.E. de Cotia no sentido de se regularizar a situação da Escola Industrial Sverre Munck quanto a: transferência de mantenedora; reconhecimento do curso de 2º grau da Habilitação de Técnico em Mecânica; convalidação de atos escolares dos alunos que cursaram o referido curso no período de 1.981 a 1.987; encerramento das atividades escolares a partir de 1.988.

2 - 2 As informações sobre a situação da referida escola constam do relatório elaborado pelo Serviço de Supervisão da D.E. de Cotia (fls. 430 a 456 - volume nº3) e, apesar dos esforços empreendidos pelas partes interessadas na solução do caso, como os alunos, presidente da mantenedora, Delegacia de Ensino e representante do GVCA, não foi possível a continuidade do curso.

2 - 3 Quanto às solicitações feitas pela D.E. de Cotia, no que compete ao CEE, não vemos óbice em

atendê-las pois encontram-se respaldadas na legislação vigente conforme segue:

a) regularização da situação funcional da escola e transferência de mantenedora

Pela Deliberação CEE 30/88 que dispõe sobre a transferência de entidade mantenedora, objeto do art.37 da Deliberação CEE 26/86, o artigo 2º dispõe que "a transferência deverá ser homologada pela Delegacia de Ensino responsável pela Supervisão da escola objeto da transferência, mediante apresentação da seguinte documentação:". Portanto cabe à DE de Cotia homologar a transferência da mantenedora após verificação -dos documentos exigidos nas alíneas a e b do art. 2º;

b) reconhecimento do curso de 2º grau da Habilitação de Técnico em Mecânica

Entendemos que a solicitação do "reconhecimento" perde sua eficácia em função da extemporaneidade e da situação que envolveu a escola, uma vez que o curso extinguiu-se naturalmente a partir de 1.988.

Convém citarmos, para melhor elucidação do caso, a Deliberação CEE 26/86 que diz, no seu art. 39: " Os processos de reconhecimento em andamento, não solucionados, serão arquivados, devendo os órgãos competentes utilizar, quando for o caso, os relatórios das Comissões de Reconhecimento para fins de aplicação do disposto nos artigos 18, 19 e 20 desta Deliberação."

c) encerramento das atividades

A solicitação do encerramento das atividades a partir de 1.988 encontra respaldo na Deliberação CEE 26/86, artigo 32: "o pedido de encerramento das atividades de qualquer tipo de estabelecimento de Ensino, curso ou habilitação, por parte dos mantenedores, será encaminhado à Secretaria da Educação, em no caso das instituições mencionadas, no parágrafo único do artigo 3º desta Deliberação, ao Conselho Estadual de Educação."

d) convalidação de estudos dos alunos no período de 1.981 a 1.987

Analisando o volumoso processo, as informações da Supervisão, Delegacia de Ensino, DRE-7-Oeste e os atos administrativos da Prefeitura Municipal de Cotia, julgamos que os alunos, em nenhum momento, poderiam ser responsabilizados pela situação a que chegou a Escola Industrial Sverre Munck de Cotia. Somos, portanto, favoráveis à regularização da vida escolar daqueles alunos, convalidando-se os atos administrativos e pedagógicos praticados pelo estabelecimento de ensino.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste parecer:

3 - 1 ficam regularizados os atos administrativos e pedagógicos praticados pela Escola Industrial "Sverre Munck", D.E. de Cotia, DRE-7-Oeste, no período de 1981 a 1987;

3 - 2 Convalidam-se os atos escolares praticados pelos seus alunos no período de 1981 a 1987, cujos históricos escolares, devidamente analisados pelo Serviço de Supervisão da D.E. de Cotia, encontram-se relacionados no processo;

3 - 3 toma-se conhecimento do encerramento das atividades da Escola Industrial "Sverre Munck", Cotia, devendo os documentos escolares permanecerem depositados na D.E. de Cotia -DRE-7-Oeste;

3 - 4 deve a D.E. de Cotia homologar, apenas para efeito de regularização do processo, as transferências das entidades mantenedoras a partir da passagem de jurisdição da D.E. de Itapevi para Cotia.

3 - 5 encaminhe-se cópia à Secretaria da Educação com sugestão de que se apurem responsabilidades dos órgãos competentes pelas irregularidades cometidas.

São Paulo 27 de novembro de 1991.

a) Consº Yugo Okida
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros : Francisco Aparecido Cordão, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Cleusa Pires de Andrade e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 11.12.91.

a) Consº Luiz Roberto da Silveira Castro
Vice-Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", 19 de dezembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente